



## É POSSÍVEL UTILIZAR O CÓDIGO CIVIL PARA REGULAR A DOAÇÃO POST MORTEM?

## YOU CAN USE THE CIVIL CODE TO REGULATE THE POST-MORTEM DONATION?

Irani de Farias Cunha Júnior<sup>1</sup>

Gilberto Cunha de Sousa Filho<sup>2</sup>

Alexandre Bezerra Cavalcante<sup>3</sup>

Fernando Augusto Pacífico<sup>4</sup>

### RESUMO

O direito de ir e vir, doar ou adquirir bens é amplamente conhecido pela população e protegido pelo direito, porém a liberdade de dispor do próprio corpo, apesar da legislação vigente, pode apresentar características ainda não tuteladas pelas normas vigentes ou pelo menos não ser de uso corriqueiro. O objetivo desse artigo é buscar na Lei nº 10.406/02, fulcro para alguns casos hipotéticos, onde uma pessoa doa em vida o seu corpo *post mortem* para o ensino na área de saúde, a revelia dos familiares, que em momento futuro, pleiteiam outra destinação.

**Palavras-chave:** Corpo Humano. Legislação. Bioética.

### ABSTRACT

The rights come and go donate or by goods are widely known by the public and protected by the Law, but the freedom to dispose of the body, despite the legislation, may have features not yet tutored by current Standards or at least not be everyday use.

---

<sup>1</sup> Doutor em Odontologia pela UFPE e Professor Adjunto da UFPE. E-mail: iranijunior@superig.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em Odontologia pela Universidade Federal de Pernambuco e Professor Adjunto I de Anatomia do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco e da Pós-graduação em Morfologia – UFPE. E-mail: prof.gilbertodesousa@hotmail.com.

<sup>3</sup> Especialização em Estomatologia pela Universidade Federal de Pernambuco e em Morfologia pela UFPE. Professor da UNINASSAU. E-mail: alexandrebc@gmail.com.

<sup>4</sup> Doutorando em Neuropsiquiatria e Ciência do Comportamento pela UFPE. Mestre em Neuropsiquiatria e Ciência do Comportamento pela UFPE. Professor substituto em Anatomia da Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: pacifico.fono@hotmail.com.



The aim of this paper is to seek the law N° 10.406/02, the fulcrum for some hypothetical cases, where a living person donates his body for post mortem education in health, the heads of the family, that in the future, another pleads destination.

**Keywords:** Human Body. Legislation. Bioethics.



## INTRODUÇÃO

Na evolução da sociedade humana a morte sempre foi um mistério. Em determinadas civilizações como a egípcia, os mortos eram mumificados para seguir numa nova vida. Esse processo técnico chegou até os nossos dias por escritos encontrados em papiros (WOLKMER, 2008).

Data-se de 500 anos antes de Cristo quando os cadáveres passaram a ser objeto para a pesquisa e o ensino científico (LYONS; PETRUCELLI, 1987). No entanto, neste período, era grande o desconhecimento a respeito do interior do corpo humano, e, todavia, o seu estudo era proibido por ser considerado sagrado (PETRY, 2002).

Durante o milênio anterior a era Jesus Cristo, o centro da civilização transferiu-se do Egito para a Grécia, então cenário temperado do mundo, onde surtam os conceitos de medicina racional e de ética na prática médica como parte integrante da busca do homem por uma verdade conclusiva e objetiva (MELO, 1989; NORONHA, 1998).

A partir do ano de 150 a. C. a dissecação de corpos humanos foi proibida, envolvendo-se para isto razões éticas e religiosas (PETRUCELLI, 1997). Contudo, o estudo da anatomia humana advindo de corpos dissecados recomeçou mais por razões práticas que intelectuais, e o motivo mais importante para estas realizações de dissecações humanas foi o desejo de saber a causa da morte por princípios essencialmente médico-legais, para se averiguar e estabelecer o que motivou a morte de uma pessoa importante ou elucidar a natureza da peste ou outro tipo de enfermidade infecciosa (PETRUCELLI, 1997; WECKER, 2002).

Os “Ensinamentos e Juramento” do asclepiáde e médico da antiga Grécia Hipócrates (460 a.C. – 370 a.C.) alavancaram os códigos moral e ético da prática profissional, e o mundo grego conheceu uma nova imagem da medicina, tornando o médico um homem simples, humano, real (MELO, 1989).

Foi Mondino de Luzzi (1276-1326), o “restaurador da anatomia”, que fez voltar de forma inovadora e amplamente exposta à sociedade, o hábito de dissecar cadáveres humanos, adotado por Herófilo (335 a.C. – 280 a.C.) e Erasítrato (310 a.C. – 250 a.C.), dando mais ênfase à prática anatômica universitária (GARDNER, GRAY e O’RAHILLY, 1978). Surgia, com Modino de Luzzi a fase da real importância do



cadáver desconhecido, não apenas para o estudo da anatomia, como também posteriormente, como pré-requisito para procedimentos cirúrgicos em cirurgia de humanos (CHAGAS, 2001).

Após Mondino, o uso de cadáver na prática da anatomia caiu em desuso, com o surgimento do médico e filósofo Romano Claudius Galeno de Pérgamo, que demonstrou e escreveu sobre anatomia descrevendo seus achados em animais e não em corpos humanos (CHAGAS, 2001; GARDNER, GRAY e O'RAHILLY, 1978). Galeno teve reconhecimento na Roma Imperial, em relação à prática médica, pois descreveu o funcionamento e a ação do cérebro sobre todas as manifestações físicas dos doentes romanos (MELO, 1989; NORONHA, 1998). Neste período é notório que as leis romanas impediam o uso de cadáveres humanos para estudos e que os estudos provenientes nessa época e nas seguintes, dependiam da autorização expressa do rei, ou corria-se o risco de ser preso e condenado (CHAGAS, 2001).

Em 1315, Frederico II, Imperador da Alemanha e das Sicílias tornou de caráter obrigatório para os cirurgiões desta época o estudo da anatomia em cadáveres humanos, dando assim início à formação de cursos de anatomia nas Universidades da Itália, França e toda Europa, posteriormente (SILVINO, 2001). Em 1275, o italiano Guglielmo Saliceto lança “Chirurgia”, sendo este o primeiro registro de dissecação de um cadáver humano (GRAY, 1977; GARDNER, GRAY e O'RAHILLY, 1978; MELO, 1989).

Na idade média, o Renascimento foi o período em que os artistas/anatomistas propuseram reviver os ideais culturais greco-romanos. A influência da anatomia humana sobre as artes é algo que se caracteriza, além do interesse estético, pelo desejo de aliar arte e ciência, expresso pelos artistas dos mais diversos períodos. É possível citar nomes como Leonardo da Vinci, Michelangelo, Rafael, Albrecht Dürer, Luca Signorelli e Andréa Verrochio (MENDES, 2009).

Foi a partir de Andreas Vesalius, em seu livro “De humani corporis fabrica”, que a anatomia recebia uma grande reformulação (GARDNER, GRAY e O'RAHILLY, 1978; MELO, 1989). Nesta época a anatomia deu um grande passo para conquistar definitivamente o seu papel fundamental como “Ciência Básica” (PETRY, 2000; SILVINO, 2001). Finalmente o cadáver desconhecido não só seria conhecido do público, como a partir dessa época passaria a ser, depois do professor, a figura mais importante no ensino da anatomia, sem esquecer do corpo discente (CHAGAS, 2001).



Nesta época apenas os cadáveres de criminosos e assassinos enforcados eram usados nas dissecações. Isto gerou um grave problema, pois existia uma quantidade insuficiente de cadáveres para estudo, decorrendo disto o aparecimento dos chamados “ressucitadores” que eram pessoas que supriam, com cadáveres roubados, os famosos médicos e anatomistas da época (CHAGAS, 2001; MELO, 1989).

Como se pode ver, o estudo da arte e da anatomia não é nova. Existe desde a Pré-História, pelas pinturas rupestres que apontavam o local exato do coração de um mamute à Leonardo da Vinci, que começou a dissecar cadáveres para aperfeiçoar sua arte, sendo considerado um dos maiores anatomistas de todos os tempos. Leonardo é o maior exemplo de melhor ligação entre a Arte e a Anatomia (SINGER, 1996).

Infelizmente, houve, durante séculos, uma estagnação das pesquisas na área da saúde, e isto está ligado também às interferências, principalmente da Igreja, no conhecimento da Anatomia. A reestruturação da medicina como ciência inicia-se com novos conhecimentos sobre a arquitetura do corpo humano através dos estudos de grandes pesquisadores não só da anatomia, mas também da fisiologia como Eustaquius, Fallopio, Malpighi, Fabricius, Virchow, Mueller, Sylvius, Harvey, Da Vinci, Michelangelo, Rembrandt e tantos outros (LYONS, 1997).

No século XX, na Segunda Guerra Mundial, foi divulgado em vídeos, fotos e depoimentos a solução final dos nazistas nos campos de concentração. Verdadeiras atrocidades foram impostas a civis, com o objetivo de “aprender” pela ciência da guerra, com os “objetos” disponíveis ou seja os prisioneiros daqueles campos (HERNANDEZ, 2009).

Após esse período tenebroso a sociedade percebeu que era necessário impor certas regras internacionais, para evitar que eventos como o supracitado se repetissem. Destacam-se o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964), entre outras.

Desse modo é possível entender que o direito individual foi se modificando ao longo do tempo, pois o Estado passou de liberal (primeira geração) para um Estado social de direito onde normas de trabalho, de previdência etc., iniciaram a sua vigência dando origem ao chamado de direito de segunda geração ou dimensão (LENZA, 2011).



Na atualidade a solidariedade e fraternidade consagrada na proteção do chamado terceira dimensão ou geração do direito, evidencia os direitos trans individuais (LENZA, 2011).

Nesse sentido a população muitas vezes se mobiliza no socorro em calamidades onde temos nesses atos o pensamento de Comte (1798-1857) que os define como altruísta.

Com a finalidade de ajudar ao próximo ou à ciência, determinadas pessoas doam a instituições de ensino os seus corpos após a morte. Tal situação regular torna-se atípica quando a família desconhece essa vontade ou quando o morto era um desaparecido que foi reconhecido. Com esse viés, o objetivo deste artigo será de avaliar com fulcro exclusivamente no Código Civil vigente, essas duas situações hipotéticas tratando o tema como um negócio jurídico.

### **Das doações de corpos**

O direito de liberdade, de ir e vir, e por consequência, o direito de expressão na forma de ação do homem contra o Estado opressor, é oriundo da Roma antiga que originou o *Habeas Corpus*. Entretanto, é comumente atribuída à Magna Carta a origem do *Habeas Corpus*, que por opressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215, nos campos de Runnymede, na Inglaterra. No Brasil, foi introduzido após a partida de D. João VI para Portugal, quando expedido o Decreto de 23 de maio de 1821, referendado pelo Conde dos Arcos (ANJOS, 2006). Porém a liberdade do “ser humano” só passou a existir no nosso País em 13 de maio de 1888 com a Lei Aurea. Esses aspectos caracterizam a valoração da liberdade frente ao Estado e nas medidas iniciais de garanti-las.

A utilização do cadáver como fonte de aprendizado, pesquisa e ensino inicia por volta de 500 anos antes de Cristo, sendo o seu estudo ainda nessa época proibido por ter um caráter sagrado (PETRY, 2002).

Se elucubrarmos numa análise não fundamentada na literatura, podemos dizer que o corpo objeto, ganhou publicidade máxima na história social evolutiva de uma nação, talvez com a guilhotina na França, onde o ser (crânio) era separado do objeto (tronco) em praça pública para deleite da plateia.



Em meados do século passado, o corpo humano foi se desnudando pela redução cada vez maior das vestes. Com a introdução da pílula anticoncepcional a liberdade sexual se disseminou pelo globo. Nesse contexto passamos a ter o chamado corpo objeto.

O corpo não é mais uma unidade, mas um elo entre os corpos. As pesquisas genéticas estão criando transgênicos e seres pós-gênero, no entanto as desigualdades sociais permanecem (MENDES, 2008). Desse modo é possível dizer que ao longo do tempo cai por terra o conceito de corpo santuário e passa a entrar em foco o corpo objeto.

Nessa situação temos uma percepção do espírito solidário de alguns em contraponto da banalização do corpo humano. Assim veremos que nesse contexto está presente em situações como em reportagem do portal Terra intitulada “Lady Gaga usará cadáveres em seus shows” que numa tentativa de incrementar ou chocar mais ainda o seu espetáculo passará a usar como elemento de adorno cênico corpos humanos sem vida (TERRA, 2010).

Entretanto a capacidade imaginativa humana parece não ter fim como no caso da “exposição”, que esteve inclusive no Brasil, chamada “Corpo Humano - Real e Fascinante” onde o seu idealizador Gunther von Hagens criou e patenteou a técnica da polimerização ou plastificação, que envolve a troca da água das células por um material de silicone de corpos de seres humanos com a intenção de criar peças artísticas a partir deles. A origem dos corpos, assim como a utilidade social deles, constitui-se numa polêmica mundial (COLOMBO, 2007).

Passando a ser tão banalizado o corpo sem vida, então num espírito de ajuda à ciência ou de desprendimento com a chamada “matéria”, seria possível a doação voluntária do próprio corpo depois de morto, ou melhor, do recém-cadáver em todos os casos, mesmo sem ter sido divulgado para os familiares?

Cabe lembrar que o direito da personalidade está tutelado na Lei nº 10.406/02 (BRASIL, 2002) que instituiu o Código Civil, onde podemos extrair a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil. Entretanto especificamente no artigo segundo temos que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida...”, finalizando por consequência com a morte, momento em que outros podem impor sua vontade no destino do corpo.



A manifestação da vontade de doar o corpo após a morte encontra guarda no artigo quatorze da Lei nº 10.406/02 (BRASIL, 2002) onde se lê “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”.

Nos casos de óbito onde o *de cujus* não externou implicitamente ou tacitamente a sua vontade final, caberá à adoção da obrigatoriedade de obtenção do consentimento formal da família do paciente que foi a óbito (GOMES, 2010).

Nesse sentido a não manifestação da vontade também foi instituída no artigo doze da mesma lei, quando trata da ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, quando no seu parágrafo único se lê que “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”, dessa forma será dos familiares a última palavra, nos exemplos anteriormente mencionados.

Outra situação hipotética é quando, uma pessoa dada por desaparecida morre e em se tratando de desconhecido e indigente, tem o seu corpo até então não reclamado, destinado às instituições de ensino, permanecendo à disposição das disciplinas de anatomia nos cursos da área de saúde. Se tempos depois for o cadáver reconhecido e seus familiares são contatados sobre tal fato, o que poderia acontecer?

Nessa nova situação devemos considerar em primeiro lugar a importância social do desaparecido, pois tendo familiares, sendo bem quisto por esses e havendo bens, haverá o registro de uma ocorrência policial ficando a autoridade ciente do fato, procedendo as buscas com o meio que se fizer necessário. Caso não seja encontrado, haverá por parte dos representantes legais com interesse nos bens deixados, além do afetivo, a busca do judiciário na garantia de obter a declaração de ausência que permitirá a gestão imediata dos bens. Nos termos do artigo vinte e dois lemos: “Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.” Na cadeia sucessória estarão o cônjuge, ascendentes ou descendentes.

O processo de sucessão dos bens no que tange a titularidade definitiva dos bens do ausente, poderá ser requerido dez anos depois de julgado a sentença que concedeu





abertura de sucessão provisória de acordo com o Código de Processo Civil (CPC, art. 1.167, II). Porém, se contar o ausente com oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele, pode-se requerer a sucessão definitiva dos bens.

O judiciário resolve o problema dos bens, mas o que dizer do corpo não identificado? Os princípios da dignidade, indisponibilidade e integridade inter-relacionam-se e tornam-se indissociáveis, pois constituem um núcleo intangível do corpo humano e representa o direito que este possui de ser dotado de identidade pessoal, portanto titular de dignidade e indisponibilidade (inerentes ao ser humano). Desta forma, qualquer ação interventiva na integridade corporal representa também uma agressão à integridade pessoal (CHAVES NETO, 2010).

Nesse sentido podemos entender que os familiares sabedores da situação hipotética anteriormente formulada, poderiam requerer uma nova destinação do ente recém-encontrado, via a autoridade que primeiro tomou ciência do fato, pelo judiciário e também administrativamente.

E no caso onde o ausente declarou de próprio punho o desejo de doar o seu corpo após a sua morte? Bem nesse caso é possível questionar qual o estado do desaparecido, quando ainda convivia com os seus familiares, quanto a sua capacidade. Se a resposta for incapaz, no lúmen do Artigo 166, I, temos que: “É nulo o negócio jurídico quando: I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz.” Com esse embasamento é mais célere o procedimento de reaver o parente desaparecido.

É também relevante lembrar que não ocorre prescrição a vontade dos familiares, em determinados casos, como na forma dos artigos 197, 198:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.



Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º (*ou sejam, os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*) grifo nosso;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Outra situação possível seria no caso de um paciente com conhecida doença, que manifeste sua vontade de não se submeter a determinados procedimentos médicos. É possível entender essa vontade como o princípio da autonomia da vontade que está escrito no Código Civil no Art. 15: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. É de se ressaltar que essa vontade deve estar nos moldes da capacidade civil reconhecida, descrita nos primeiros artigos do Código Civil, além de que sua declaração não dependerá de uma forma especial, como determina o Art. 107, a não ser quando a lei expressamente exigir. A qualquer tempo e por qualquer forma, o paciente poderá rever o seu entendimento e manifestar posição contrária a decisão anterior.

Em função do problema ético que passa a existir no parágrafo anterior, assim como em diversas situações da prática médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução nº 1.995/2012, que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade do paciente, tendo como uma das suas justificativas, a não existência de regulamentação dessa vontade no contexto da ética médica brasileira. Também chamada de testamento vital, a Resolução do CFM, encontra similaridade em diversos países como os Estados Unidos (*Patient Self Determination Act of 1990*), ou na União Européia que possui várias normativas que tratam do tema.



É interessante assinalar que na Resolução nº 1.995/2012 do CFM no Art. 2º § 3º temos: “As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares”. Já no § 4º temos: “O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente”. Para enfatizar sua vontade, deve o interessado lavrar uma escritura pública perante os tabeliães de notas, desse modo será garantido a efetiva aplicação da vontade exteriorizada. Ressalte-se que essa resolução do CFM silencia sobre a doação do corpo.

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza a doação voluntária do próprio corpo em vida. De acordo com o Art. 14 da Lei 10.406.2002 temos que: “é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte para depois da morte. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”.

Porém a matéria foi regulada pela Lei 8.501/92, que em seu Art. 2º, regulamenta o recebimento de corpos não-reclamados: “o cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.” Essa lei dispõe exclusivamente sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisa científica e dá outras providências.

É certo que as situações aqui propostas, apresentam cunho antes de tudo, para estimular uma discussão de um problema, com uma alta probabilidade de não ocorrer no dia a dia. Entretanto o direito só passa a existir na medida da existência de um fato social ou caso concreto que demanda uma decisão. Nessa ótica, várias leis, normas, resoluções poderiam ser inclusas na problemática aqui proposta, porém devido à extensão dessas normas na resolução dos eventos aqui propostos, optamos pela tutela exclusiva do Código Civil, tratando os fatos supramencionados como simplesmente um negócio jurídico.

## CONCLUSÃO

Fica evidente a complexidade do tema ora abordado e da necessidade de explorarmos um campo ainda tão desconhecido da jurisprudência.



Fatores como a bioética, legislação internacional, nacional, normas internas e aspectos religiosos que podem regular o tema proposto não foram levados em consideração.

Buscou-se abordar resumidamente a possibilidade de resolução da problemática proposta com a exclusividade da Lei nº 10.406/02.

Observou-se que é possível o saneamento do tema na forma proposta, levando em consideração especial à interpretação alguns artigos do Código Civil vigente, tratando o tema como um simples negócio jurídico, o que nem sempre é o caso.

O testamento vital (Resolução do CFM nº 1.995/2012), garante ao interessado a aceitação ou não de tratamentos e procedimentos indicados pela medicina. Entretanto a vontade do paciente prevalecerá sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos da família.

Lavrar uma escritura pública perante os tabeliães de notas do testamento vital, garantirá a efetiva aplicação do desejo exteriorizado do interessado.

A Resolução do CFM nº 1.995/2012, silencia sobre a doação do próprio corpo, o tema é tratado no Art. 14 da Lei 10.406/2002 e a sua regulamentação ocorre com o advento da Lei 8.501/92.

Sugerimos a abordagem do tema proposto, com a finalidade resolutiva, utilizando outras normas e sobre outras perspectivas, além dessa aqui descrita.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1996. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/leiconce.htm>>. Acesso em: 23 maio 2003.

ALMEIDA NETO, João Beccon de; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; LOCH, Jussara de Azambuja; BILHALVA, Gabriel Vieira. O valor social do cadáver humano: personalidade, pesquisa científica, doação de órgãos e corpos. **Direito & Justiça**, v. 34, n. 1, p. 60-73, jan./jun., 2008.

ANJOS, Cynthia Lázaro dos. **Habeas corpus direito net**. 2006, 03 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2862/Habeas-Corpus>>. Acesso em: 16 ago. 2011.



BARCELLOS, Franklin Corrêa. Intenção de doar órgãos em uma população adulta. Universidade Federal de Pelotas. **Anais...** Pelotas, 2003.

BERLINGUER, G, GARRAFA, Volnei. **O mercado humano**: estudo bioético da compra e venda de partes do corpo. 2. ed. Editora Universidade de Brasília: 2001.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil** - Presidência da Republica Federativa do Brasil. 19 de janeiro de 2002 - 02 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 22 mar. 2011.

BRASIL. CONGRESSO. SENADO. PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 177/1995 – DEPUTADO FEDERAL COURACI SOBRINHO. Altera o artigo 2 da Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudo ou pesquisas científicas e dá outras providências (incluindo as escolas de Odontologia e outras relacionadas às ciências da saúde na destinação de cadáver não reclamado, para fins de ensino e pesquisa de caráter científico). Ementa do substitutivo. Em tramitação nas comissões. Comissão de Constituição e Justiça e de redação em 06 abr. 2000. Relator Deputado Roland Lavigne. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/netacgi/brscgi.exe?s1=cad%E1ver+=cad%E1ver+reclamado&d=PROH&S2=ativa&SECT3=>>>. Acesso em: 19 maio 2003.

BRASIL. LEI FEDERAL N. 8.501 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudo ou pesquisas científicas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, p. 016519, 01 de dez.1992.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Uso de cadáveres para estudo de anatomia humana nas escolas da área da saúde**. Brasília: Caderno de Ciências da Saúde, n. 1, 1981.

CAMPOS RAC, CAMARGO RAE. **A medicina e o direito frente à bioética**: dilema do fim do século. 2000. Disponível em: <<http://www.usp.br/fd/publicacoes/bioetica.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2002.

CERQUEIRA, S. **Doação de corpos humanos contribui para o avanço da ciência**. 2000. Disponível em <<http://www.ufrn.br/ufrn/jornalufrn/doacao.html>>. Acesso em: 19 maio 2003.

CHAGAS, Juarez. **Cadáver desconhecido**: importância histórica e acadêmica para o estudo da anatomia humana. 2001. 137 f. Dissertação (Mestrado em Morfologia) - Departamento Ciências Morfológicas, Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, 2001. São Paulo.

CHAVES NETO, Raimundo. Doação de órgãos e os direitos da personalidade. **Lawinter Review**. v. 1, n. 1, mar., 2010.



COLOMBO, Sylvia. **Cadáver road show**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/ult3891u31.shtml>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS. Projeto de Lei da Câmara n. 22 (SUBSTITUTIVO), de 1996 (n. 177, de 1995, na Casa de origem) que “altera o art. 2º da Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáveres não reclamados para fins de estudo ou pesquisas científicas e dá outras providências”. Projeto de Lei da Câmara n. 22 (SUBSTITUTIVO) de 1996. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/1997/PARECER/CADAVER.HTM>> Acesso em: 19 maio 2003.

FERNANDES, M. S. et al. A normativa do Hospital de clínicas de Porto Alegre para o armazenamento e utilização de materiais biológicos humanos e informações associadas em pesquisa: uma proposta interdisciplinar. **Rev. HCPA**, n. 30, v. 2, p.169-179, 2010.

GARDNER, E.; GRAY, D. J.; O’RAHILLY, R. Anatomia geral: introdução. In: \_\_\_\_\_. **Anatomia**: estudo regional do corpo humano. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

GOMES, Andréa Patrícia; REGO, Sergio; PALÁCIOS, Marisa; BATISTA, Rodrigo Siqueira. Análise bioética do uso de recém-cadáveres na aprendizagem prática em medicina. **Rev. Assoc. Med. Bras.** Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 11-16, 2010.

GRAY, H. **Anatomia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1977.

HERNANDEZ, Jesús. Todo lo que debe saber sobre la II Guerra Mundial: la guia definitiva para conocer y comprender el mayor conflicto bélico de la historia. Madrid: Ed. Nowtilus, 2009. 512 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, E.D.R.P.; MAGALHÃES, M.B.B.; NAKAMAE, D. D. Aspectos ético-legais da retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 5, n. 4, p. 5-12, out., 1997.

LYONS, Albert S.; PETRUCELLI, R. Joseph. **Historia da medicina**. São Paulo: Manole, 1997.

LYONS, Alberto S.; PERTRUCELLI, R. Joseph. **Medicini**: an illustrated history. New York: Harry N. Abrams, 1987.

MARTIN, Carmen C. S.; SILVEIRA, Teresa C. P.; GUIMARÃES, Marco A.; MELKI, João. A. D. Centro de Medicina Legal da FMRP-USP: relato de sete anos de prática humanitária com cadáveres humanos não identificados. **Medicina**. Ribeirão Preto, n. 41, v. 1, p. 3-6, jan./mar., 2008.



MELO, J. M. S. **A medicina e sua história**. Rio de Janeiro: Editora de Publicações Científicas, 1989.

MELO, E. M.; PINHEIRO, J. T. Procedimentos legais e protocolos para utilização de cadáveres no ensino de Anatomia de Pernambuco. **Rev. Brasileira de Educação Médica**, n. 34, v. 2, p. 315-323, 2010.

MENDES, Ana Flávia de Mello. A dança do corpo dissecado: o reverso revelado na cena da pós-modernidade coreográfica. **Revista Ensaio Geral**, Belém, v. 1, n. 1, jan./jun., 2009.

MENDES, Maria Izabel Brandão de Souza. O corpo humano: objeto de intervenções e sujeito da existência. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 13, n. 2, p. 185-186, ago., 2008.

NORONHA, M. Trajetória de um etnopsiquiatra pelos mistérios da medicina. In: INTERNATIONAL PAN AFRICAN CONGRESS OF PSYCHIATRY, 1, 1998. Disponível em: <<http://www.abe.org.Br/Egito/egito10.htm>>. Acesso em: 19 maio 2003.

PETRUCELLI, L. J. **História da medicina**. São Paulo: Manole, 1997.

PETRY A. **A importância do cadáver na construção do conhecimento**: percepção dos monitores de anatomia em João Pessoa/PB. Disponível em:<<http://www.sbanatomia.org.br/arquivos/v3n1.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2012.

PETRY, A. **A ignorância sobre o corpo**. 2002. Disponível em:<<http://www2.correioweb.com.br/hotsites/500anos/portugal-brasil/dia10/htm>>. Acesso em: 19 maio 2003.

SANTOS, M. J.; MASSAROLLO, M. C. K. B. Processo de doação de órgãos: percepção de familiares de doadores cadáveres. **Rev. Latino-Americana de Enfermagem**, n. 13, v. 3, p. 382-387, maio/jun., 2005.

SILVINO, M. J. **História da anatomia**. agosto de 2001. Disponível em:<<http://www.anatomiageral.hpg.ig.com.br/hist.html>>. Acesso em: 4 ago. 2003.

SINGER, C. **Uma breve história da anatomia e fisiologia desde os gregos até Harvey**. Campinas: Editora Unicamp, 1996. 234 p.

TERRA. Redação Musica. **Lady Gaga usará cadáveres em seus shows**. Terra, 23 de junho de 2010. Disponível em: <<http://musica.terra.com.br/interna/0,,OI4517635-EI1267,00.html>> . Acesso em: 15 ago. 2011.

WECKER, J. E. **História da anatomia humana**. 2002. Disponível em:<<http://www.histanatomia.hpg.ig.com.br/index.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2003.



WOLKMER, A. C. **Fundamentos da história do direito**. Minas Gerais: Del Rey, 464 p. 2008.